



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.904862/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.198 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente RANAH ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ATRIBUTOS PRESENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CABIMENTO.

Tendo em vista que presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação, é de se reconhecer o direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 75.104,22 (setenta e cinco mil, cento e quatro reais e vinte e dois centavos), a título de pagamento efetuado a maior em 31 de outubro de 2011 para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 3º trimestre de 2011, e homologar as compensações declaradas até o montante do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Versam os autos sobre Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos próprios fazendo uso

de crédito alusivo a pagamento efetuado a maior para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica do 3º trimestre de 2011, indébito levantado no montante de R\$ 75.104,22.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório denegando o direito creditório pleiteado pelo sujeito passivo, ao argumento de que o valor pago (R\$ 76.685,51) fora integralmente empregado na liquidação do referido IRPJ devido.

O ato expedido pela r. autoridade informa, ainda, que outras três DComps autônomas veicularam o crédito em questão, sendo que para todas elas os desfechos foram os mesmos.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações e documentação comprobatória foram assim narradas pelo julgador de primeira instância:

- houve um erro no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2011, quando o contribuinte confessou um débito de IRPJ e pagou em valor acima do devido;
- efetivamente o Manifestante informou o crédito pleiteado em outros 03 Per/Dcomps (02552.77415.120515.1.3.04-0915, 39266.07471.120515.1.3.04-0062 e 28030.31577.120515.1.3.04-7926), tendo se equivocado em não fazer a vinculação entre todas as Per/Dcomps que compensaram com o mesmo direito creditório;
- o indébito não foi reconhecido porque o contribuinte, originalmente, havia informado na DCTF e na DIPJ um débito no mesmo importe de IRPJ pago;
- outro equívoco foi ter pagado os débitos que constaram nos 03 Per/Dcomps acima citados, não tendo apresentado a competente manifestação de inconformidade;
- o Manifestante já retificou suas obrigações fiscais corrigindo, assim, o primeiro lapso havido, que justificou o não reconhecimento do crédito naquelas três primeiras DCOMP. Nesse momento, portanto, o crédito, que sempre foi legítimo, está amplamente verificável e apto a ser compensado, inclusive consta no próprio e-CAC;
- para comprovar o seu direito, o Manifestante traz sua escrituração contábil, espelhada no Livro Diário, Razão Analítico e Balancete de Verificação, sendo, então, de rigor reconhecer a pretensão creditória do contribuinte, com homologação das compensações.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, pois o contribuinte não teria comprovado o erro material cometido pela manifestante no preenchimento da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, invocando o colegiado de piso, para tanto, a Súmula CARF n.º 164. O Acórdão n.º 104-009.528 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO CREDITÓRIA À LUZ DE DCTF TEMPESTIVA E ORIGINAL. DIREITO DO MANIFESTANTE ALICERÇADO EM DCTF INTEMPESTIVA E SEM SUPORTE NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ADICIONAL DO DIREITO COMO EXIGIDO PELA SÚMULA CARF N.º 164. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

O direito à pretensão creditória não pode se fiar apenas em declarações apresentadas intempestivamente à ciência do Despacho Decisório. Necessariamente o manifestante

tem que trazer prova adicional de seu direito, o que não ocorreu nestes autos, pois a contabilidade do fiscalizado não comprova o direito creditório vindicado.

Cotejando os dados contidos em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (original e retificadora) com o resultado do imposto confessado em DCTFs (original e retificadora), aquela turma julgadora chegou à conclusão de que o suposto erro relacionar-se-ia com receitas de aplicações financeiras, substancialmente reduzidas na retificação da DIPJ.

Contudo, tal alegado erro não encontraria, na opinião do r. colegiado, lastro nas peças contábeis que instruíram a Manifestação de Inconformidade:

14. Por outro lado, vê-se que houve uma sensível redução das receitas da linha 10 da DIPJ - Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável da DIPJ original para a retificadora (de R\$ 329.917,94 para R\$ 17.136,31) e aqui, como se demonstrará, dúvidas existem.

15. Compulsando o Livro Diário (lançamentos “Vr. Rendimentos/aplicações) e o Livro Razão (conta 3.5.01.0011 - 108 RENDA APLIC. MERCADO ABERTO), vê-se um importe de receitas de aplicações financeiras maior inclusive do que constou na DIPJ original. Não se compreende como as receitas de aplicações financeiras montaram apenas R\$ 17.136,31, como constou na DIPJ retificadora e na apuração trazida pelo Manifestante (doc. 12 da Manifestação de Inconformidade), quando a apuração constante no Livro Razão alcançou R\$ 549.022,41 (chamou atenção também o importe do IR projetado s/aplicação financeira – conta 4.1.03.0007). Relevante ressaltar que não se encontra o importe de R\$ 17.136,31 na contabilidade juntada aos autos.

16. Na verdade, pelo que constou no Livro Diário e Razão, trazido pelo Manifestante, as receitas financeiras até sobejariam o valor que constou na DIPJ original, não havendo suporte para a apuração perpetrada pelo Manifestante no tocante ao IRPJ do 3º trimestre de 2011, como constou no doc. 12 da Manifestação de Inconformidade e na DIPJ retificadora.

17. Por tudo, parece claro que a contabilidade do contribuinte não autoriza considerar como correta a apuração do IRPJ do 3º trimestre de 2011, como constou no doc. 12, não havendo certeza e liquidez no tocante ao indébito perseguido nestes autos, sendo, assim, inviável reconhecer o direito creditório vindicado.

Intimada do citado acórdão em 6 de março de 2023, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 31 de março do mesmo ano, trazendo um breve relato dos fatos, repisando os argumentos empregados no primeiro apelo e contestando o que lançado na decisão recorrida:

Pelos trechos transcritos acima, fica evidente que o fundamento central adotado para não acolher a pretensão da Recorrente foi o de que o relator *a quo* não conseguiu compreender o porquê da divergência entre o valor dos rendimentos de aplicações financeiras lançados na contabilidade e os valores lançados na DIPJ.

[...]

Para resolver essa dúvida aventada no julgamento de primeira instância, a Recorrente pediu aos bancos os extratos das aplicações financeiras com os dados desses rendimentos. Os citados extratos demonstram que, no 3º trimestre de 2011, os rendimentos de aplicações financeiras foram exatamente os R\$ 17.136,31 declarados na DIPJ. [...]

[...]

Portanto, agora também com os extratos bancários, está definitivamente comprovado que a informação lançada nas DIPJ é consistente e deve ser considerada para fins de homologação das compensações em questão.

Portanto, a despeito do que ficou assentado no julgamento em primeira instância, há, sim, liquidez e certeza do direito creditório apontado para compensação, e a ausência de retificação da DCTF não é causa suficiente para afastar o direito ao crédito.

[...]

Sobre o tema, a Recorrente não tem outra prova possível a produzir, que não sejam seus registros contábeis, suas declarações fiscais e os respectivos informes prestados pelas fontes pagadoras.

Ao contrário do que ficou estabelecido na decisão de primeira instância, está, sim, comprovada a origem do direito creditório em questão. As receitas de aplicações financeiras recebidas, declaradas e tributadas pela Recorrente durante o ano de 2011 são exatamente aquelas que constam do informe de rendimentos. Isso está provado pelo documento que comprova as informações lançadas nas DIRF e pelos extratos bancários (em anexo). Essas receitas, também, correspondem ao valor total contabilizado no ano de 2011.

Instruiu seu recurso com relatório de rendimentos e de imposto retido na fonte, obtido a partir do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) - que consolida dados declarados pelo BANCO SAFRA S/A e pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - e com extratos de aplicações financeiras emitidos pela segunda instituição financeira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O cerne da questão devolvida ao CARF é se o contribuinte comprova, ou não, o erro cometido no preenchimento de DCTF.

O colegiado de primeira instância, com base na documentação então carreada aos autos, concluiu que não. A Recorrente, valendo-se adicionalmente, nessa fase, de extratos bancários e de dados consolidados informados em DIRFs pelas fontes pagadoras, acredita que sim.

Em primeiro lugar, anoto não ser unânime neste Conselho o conhecimento de provas apresentadas somente em sede de recurso voluntário.

Adoto a linha dos que as aceitam com certa parcimônia, tendo por parâmetros, cumulativamente: suas vinculações diretas com os fatos alegados desde a instauração do litígio, ou seja, sem importar inovação; dúvida razoável, sob a ótica do contribuinte, de suas necessidades para comprovação do que argumentara em sede de impugnação/manifestação de inconformidade, especialmente no que toca ao que disposto em despacho decisório eletrônico; a

finalidade de refutarem o que fundamentou a decisão recorrida; e a observância do trintídio legal, contado da intimação do acórdão combatido (p. ex. Acórdãos n.º 9101-003.097 e 9101-005.045).

Conhecendo o que apresentado em anexo ao recurso em apreço, o que resta é verificarmos se as informações reunidas nos extratos bancários caminham de mãos dadas com o que a Recorrente defende.

Verifica-se, nas DIPJs original e retificadora, que o contribuinte, tributado pelo IRPJ com base no lucro presumido, optou pelo reconhecimento das receitas pelo regime de competência (fls. 73 e 98) e adotou escrituração contábil (fls. 51 e 75).

Na dita escrituração contábil, percebe-se, claramente, que a Recorrente reconheceu os rendimentos de aplicações financeiras por competência, no encerramento de cada mês (dados extraídos do Livro Diário Geral):

Data	Conta (débito)	Conta (crédito)	Histórico	Valor
30/07/2011	SANTANDER - APL. N 33917	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	11.814,43
30/07/2011	SANTANDER - APL. N 34200	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	118.583,21
30/07/2011	BANCO SAFRA	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	29.705,99
31/08/2011	BANCO SAFRA	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	34.099,36
31/08/2011	SANTANDER - APL. N 33917	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	9.723,04
31/08/2011	SANTANDER - APL. N 34200	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	142.191,35
30/09/2011	SANTANDER - APL. N 33917	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	14.204,77
30/09/2011	SANTANDER - APL. N 34200	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	151.689,34
30/09/2011	BANCO SAFRA	RENDA APLIC. MERCADO A	VI. Rendimentos/aplicacoes	37.010,92
Rendimentos de aplicações financeiras auferidos no 3º trimestre/2011, reconhecidos por competência				549.022,41

Pelo o que se observa da irresignação da Recorrente, instruída por parte dos extratos bancários pertinentes, deveriam ser levados à exação, naquele trimestre, apenas os rendimentos decorrentes dos efetivos resgates das aplicações, totalizando **R\$ 17.136,31**:

Data do resgate	Valor principal da aplicação resgatada	Valor bruto	Rendimento	Valor líquido do resgate	Leto contábil do resgate (fl)
25/07/2011	80.383,70	83.114,40	2.730,70	82.500,00	114
29/07/2011	400.935,65	415.341,26	14.405,61	412.100,00	114

De fato, o art. 770, § 3º, inciso II, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, preconizava que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras deveriam ser adicionados ao lucro presumido somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa). Tal regra encontra-se, de igual modo, no art. 854, § 3º, inciso II, do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018.

A tributação dos rendimentos de aplicações financeiras pelo regime de caixa, na hipótese dos autos, alia-se ao momento em que se considera ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 65, § 7º, alínea "b", da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assim, o contribuinte atendeu, concomitantemente, ao art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - reconhecendo contabilmente os rendimentos por competência -, e à de incidência do IRPJ (tributando-os pelo regime de caixa), não havendo qualquer

incompatibilidade e restando patente o erro em se fundamenta a retificação da DCTF, dando-se por líquido e certo o crédito ofertado pela Recorrente às compensações (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo ao contribuinte direito creditório no valor de R\$ 75.104,22 (setenta e cinco mil, cento e quatro reais e vinte e dois centavos), a título de pagamento efetuado a maior em 31 de outubro de 2011 para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 3º trimestre de 2011, homologando as compensações declaradas até o montante do crédito reconhecido e disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva